



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10283.007051/2007-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.569 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES.  
PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO.

O conhecimento das alegações trazidas no recuso voluntário exige o seu prequestionamento em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que traz, exclusivamente, alegações estranhas ao objeto do presente processo.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 01-10.385, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, fls. 51 a 56:

Trata-se de Auto de Infração-AI DEBCAD nº 37.084.937-0, lavrado pela fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado, de acordo com fls. iniciais e Relatório Fiscal da Infração de fls. 18, em razão de haver infringido ao dispositivo previsto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e art. 8º da Lei 10.666/2003, combinados com o art. 225, inciso III, § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003), do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

2. Aduz a fiscalização que a empresa, intimada mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, deixou de apresentar os documentos e informações a seguir discriminados (período 01/1997 a 12/2006):

- Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digital - MANAD da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, ou em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores;

- As informações econômico-fiscais solicitados do Contribuinte por intermédio de Arquivos Digitais (DIRF, DIPJ, SEFIP.RE, Cadastro de Prestadores de Serviço e Arquivo Padrão MANAD (folha de pagamento e contabilidade));

- Arquivos digitais da DIRF, DIRPJ/DIPJ, GFIP (SEFIP.RE); Cadastro de Prestadores de Serviços em meio magnético;

- Relação de imóveis do Ativo Imobilizado, com respectivos valores e cópias das escrituras;

- Relação de veículos integrantes do Ativo Imobilizado, com descrição, placa/chassis/RENAVAM e valor;

- Informações e esclarecimentos sobre dados cadastrais contidos nas GFIP, folhas de pagamento e escritas contábeis (razão), conforme discriminado nos TIAD emitidos em 01/03/2007, 12/06/2007 e 21/06/2007;

3. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), na forma prevista nos artigos 92 e 102 da Lei Nº 8.212/91 combinados com o artigo 283, inciso II, alínea “b” e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007.

4. A empresa, à época da lavratura em comento, não possuía registro de Auto de Infração anterior, conforme informação do Sistema Informatizado da Previdência Social - PROCURADORIA - INSS - DATPREV - Tela CREDEXT, consulta em 29/08/2007, anexada ao Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 19.

5. A notificada apresentou, tempestivamente, o instrumento de impugnação de fls. 24 a 29 com os anexos de fls. 31 a 43, mediante o qual requer a insubsistência da presente autuação, apresentando seus argumentos, conforme descrito abaixo, em breve síntese.

- De fato, existiram problemas de caráter técnico no servidor de arquivos da impugnante que impediram a extração dos dados nos termos dos TIAD emitidos. Tais informações já se encontram devidamente geradas e à disposição da fiscalização;

- Em relação aos demais documentos solicitados em meio papel, todos os documentos mencionados estavam à disposição da RFB na sede da associação e a auditoria teve acesso a todos eles;

- Todavia, não considera exigível a apresentação dos documentos referentes aos exercícios que entende decadentes, haja vista que as obrigações tributárias principais estão caducas, nos termos dos arts. 173 e 150, § 4º, ambos do CTN, conforme já exposto nas impugnações às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito lavradas em desfavor da impugnante;

- Em razão do exíguo prazo para a defesa e do volumoso quantitativo de documentos comprobatórios dos fatos alegados na impugnação, requer a juntada dos documentos comprobatórios por amostragem e que os autos sejam baixados em diligência para que sejam comprovadas as alegações aqui arguidas, estando todos os demais documentos à disposição da RFB na sede da impugnante.

(Grifos no original)

Ao julgar a impugnação, em 15/2/08, a 5ª Turma da DRJ em Belém/PA, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração deixar a empresa de prestar, à fiscalização, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

**ARQUIVOS DIGITAIS. OBRIGATORIEDADE.**

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, para apresentar à fiscalização, quando solicitados.

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

**ARQUIVO. DOCUMENTOS.**

Os documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações acessórias devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

**DILIGÊNCIA. PEDIDO. NÃO FORMULADO.**

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos nos atos normativos de regência.

**PROVA DOCUMENTAL JUNTADA**

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 12/6/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 58, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 59 a 61, em 11/7/08, no qual traz as seguintes alegações:

**I- DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO**

Informou-se que a decisão de indeferimento comunicado, tinha sido revogada - *verbis* - “tendo em visto que tinha sido prolatada, antes que fossem cumpridos todos os procedimentos administrativos cabíveis”.

Segue-se que “os autos foram submetidos a nova apreciação, cuja análise confirmou a existência de irregularidades...”

Sob o ângulo lógico e psicológico evidencia-se a formação de juízo preconcebido, uma vez não esgotados todos os meios de apuração já se chegar a resultado.

É certo que, cumpridos “todos os procedimentos administrativos cabíveis”, nada impede que se chegue à mesma conclusão.

No entanto deixou-se de informar:

- 1) Quais procedimentos não foram cumpridos;
  - 2) Qual a fundamentação nos procedimentos não cumpridos;
  - 3) Quais procedimentos, finalmente, foram cumpridos;
  - 4) Qual a fundamentação na tramitação com todos os procedimentos cumpridos.
- Concessa venia*, da comparação entre os procedimentos alicerçar-se-ia a garantia constitucional da ampla defesa.

Além deste dever de informar (art. 37, CF, princípio da publicidade) sobre os procedimentos, outro de maior força se impõe: quais a irregularidades que se alegaram existir e as provas correspondentes.

Decomponham-se as alegações no ofício em tela:

No item 2, a, reporta-se a existência de irregularidades relacionadas com as contribuições sociais, sem especificar quais seriam as irregularidades referidas.

Item 2, b, “a não manifestação da entidade quanto a aplicação de seu resultado operacional”, sem esclarecer quais as normas que a exigem, nem por que meios foi solicitada.

A Administração não esclarece por quais meios solicitou informações complementares ao resultado operacional em época própria, além de o fiscal ter ficado com cópia.

A Recorrente é reconhecida de utilidade pública pelos entes políticos Municípios, Estados e União e pelo Conselho Nacional de Serviço Social, conforme documentos anexos.

*Concessa venia*, absolutamente deslocada a afirmação de que foi indeferido o reconhecimento de isenção, porque a isenção decorre justamente do reconhecimento da utilidade pública. Portanto, para que não se reconhecesse a isenção, imprescindível que os decretos dos entes políticos mencionados, sobretudo a União, e o ato do Conselho Nacional de Serviço Social, tivessem sido revogados do que não se fez prova, concluindo-se, irrefutavelmente, a permanência da isenção dada como indeferida.

Porque todos os processos em anexo possuem a mesma atribuição de irregularidade, apresenta-se defesa comum, conforme assegurado pela Constituição, requerendo-se que todos sejam considerados improcedentes. A Recorrente poderá, se for o caso, complementar a documentação ora acostada.

(Grifos no original)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, porém, não será conhecido, uma vez que traz, exclusivamente, alegações estranhas ao objeto do presente processo.

Aparentemente, pelo conteúdo do recurso, essa peça defensiva diz respeito a decisão que indeferiu pedido reconhecimento de isenção, porém, como visto no relatório acima, o presente processo trata de multa lavrada por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 32, inciso II, da Lei 8.212, de 4/7/91, uma vez que a entidade deixou de apresentar à fiscalização documentos solicitados por meio de Termo de Intimação.

### Conclusão

Isso posto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, uma vez que traz, exclusivamente, alegações estranhas ao objeto do presente processo.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira